



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002291/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.719 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente RICARDO ALEXANDRE REGIS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para lançar despesas ou excluir dependentes, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 65/67):

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 06 e seguintes, emitido em 31/08/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que verificou **omissão do rendimento do seu dependente. Totalizando R\$ 13.345,81 de rendimentos omitidos (com R\$28,14 de IRRF e R\$766,67 de previdência oficial)**; conforme descrito à fl.08.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da sua leitura integral, o cancelamento da notificação de lançamento, sob o argumento de que o cônjuge teria recebido rendimento em montante isento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DO RENDIMENTO DO DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Cientificado da decisão, em 10/06/2014 (fls. 80), o contribuinte, em 18/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 77/78 e 87/88), repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pelo direito de apresentar declaração retificadora para incluir os rendimentos de sua esposa/dependente declarada, Cynthia Lima Soares, em face do erro no preenchimento da declaração original. Alega ainda que deixou de informar os aludidos rendimentos porquanto inferiores ao limite sujeito ao ajuste anual à época, não se caracterizando dolo ou má-fé de sua parte, mas mero equívoco na interpretação das normas legais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 71/76 e 81/86.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício por sua esposa/dependente declarada, Cynthia Lima Soares, no valor total de R\$ 13.345,81, com IRRF de R\$ 28,14 e previdência oficial de R\$ 766,67, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, mediante retificação da declaração de ajuste anual.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 65/67) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para contemplar os rendimentos recebidos por sua dependente declarada, Cynthia Lima Soares e, por conseguinte, o afastamento da omissão de rendimentos em litígio – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Da omissão de rendimento.

Consoante disposto na Instrução Normativa SRF nº15/2001, art.38, §8º, os **rendimentos tributáveis** recebidos pelos dependentes **devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.**

“art.38 (...) § 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

Não havendo elementos para que os proventos recebidos pelo dependente **sejam excluídos da condição de tributáveis, devem tais proventos compor o montante tributável na declaração de ajuste anual do contribuinte.**

Observa-se que só cabe um limite de isenção por DIRPF apresentada independentemente de quantos sejam os dependentes que constem da declaração. Ao incluir dependentes em sua DIRPF **competete ao contribuinte somar os rendimentos auferidos pelos dependentes no ano-calendário aos seus rendimentos. Ao realizar esta soma os valores que poderiam ser isentos quando individualmente considerados podem passar a ser tributados. Trata-se de opção do contribuinte ao elaborar sua DIRPF.**

Da responsabilidade na elaboração da DIRPF.

Há de se frisar que a responsabilidade pela correta informação na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte e, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, em se tratando de infração à legislação tributária “a responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 dos rendimentos recebidos por sua dependente declarada, no valor total de R\$ 13.345,81, com IRRF de R\$ 28,14 e previdência oficial de R\$ 766,67 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de **retificação da DAA/2007** para contemplar os rendimentos tidos por omitidos, recebidos por sua esposa/dependente declarada, incluída na DAA por livre opção do Recorrente, vale salientar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, cabe salientar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.719 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.002291/2009-39